



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12883.001670/2002-12
ACÓRDÃO	3102-002.802 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCALA SOCIEDADE COMERCIAL DE AÇOS TUBOS E LAMINADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DECLARADO EM DCTF. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE DARF. ERRO FORMAL RECONHECIDO. COBRANÇA ANULADA.

Sendo comprovado o pagamento tempestivo do tributo, mediante DARF, bem como, restando demonstrado que houve mero erro formal no preenchimento do documento que impediu a localização do pagamento nos sistemas da Receita Federal, deve ser reconhecido o pagamento tempestivo do tributo, com a consequente anulação integral da autuação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília (DF):

Trata-se de impugnação apresentada por SCALA SOCIEDADE COMERCIAL DE AÇOS E LAMINADOS LTDA em face do auto de infração nº 0003868 da Delegacia da Receita Federal em Recife relativo a auditoria interna de DCTF.

Constatou-se a falta de pagamento de Cofins (código de receita 2172) informada na DCTF, no valor principal de R\$8.395,53, PA julho/1997. Foi efetuado lançamento de ofício com multa de ofício de 75% e juros de mora, perfazendo o crédito tributário de R\$22.816,53, cuja ciência foi dada em 11/06/2002 ("AR" de e-fl. 60).

Foi apresentada impugnação em 11/07/2002, no qual contesta integralmente o lançamento de ofício, sob alegação de que teria efetuado a quitação por meio da DARF, com cópia original juntada aos autos. Requer pelo afastamento da cobrança.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (DRJ 01), por meio do Acórdão nº 101-003.755, de 29 de outubro de 2020, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário lançado, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997

DARF. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS SISTEMAS INTERNOS.

Apresentação de comprovante de pagamento (DARF), por si só, não se mostra suficiente para demonstrar extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inc. I do CTN, quando consta nos autos pesquisa da unidade preparadora efetuada em data posterior à impugnação no qual atesta que o recolhimento não se encontra localizado nos sistemas internos da Receita Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte Scala Sociedade Comercial de Aços, Tubos e Laminados Ltda interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese, que:

II.I. DO PAGAMENTO DA DARF - DO MERO ERRO EM UM DÍGITO DO CNPJ

(...) A Recorrente, buscando entender o motivo de não haver a compensação do pagamento, analisou minuciosamente a DARF emitida, verificou-se que o CNPJ nele contido consta divergente do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal.

(...)

Verifica-se, portanto, que houve um equívoco na digitação contendo divergência em um único número, entendo a Recorrente que este seja o motivo da não compensação.

Desta forma, vem requerer o reconhecimento do pagamento, realizado pela Recorrente, da DARF com código de pagamento nº 154000808970186, no valor de R\$8.395,53 (oito mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) RM0011DRFP, em 1997.

DA MULTA CONFISCATÓRIA APLICADA

(...) Assim, embora a conduta do não-recolhimento do tributo mereça reprovação, deve ser aplicada a orientação mais benéfica por se tratar de penalidade. Desta forma, em face dos argumentos expendidos pelo Supremo Tribunal Federal - STF, a multa aplicada nos débitos deve ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento) nos termos da fundamentação acima expendida.

Neste diapasão, requer a Recorrente, a redução da multa do percentual aplicada para o importe de 20%, ao passo que o percentual de multa fixado em 70% do valor do débito evidencia caráter excessivo, desproporcional com desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, o que de fato corrobora o seu caráter confiscatório.

Em 21 de maio de 2024, esta C. Turma decidiu, por meio da Resolução nº 3102-000.341, converter o julgamento do recurso em diligência, nos seguintes termos:

[...] considerando que o referido equívoco – de natureza meramente formal – foi apurado apenas em sede de Recurso Voluntário, bem como, a análise realizada nos sistemas da Receita Federal (fls. 44/52) se deu apenas em relação ao CNPJ nº 11.338.159/0001-37, julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF):

- 1) confirme a existência do pagamento informado, com base nos dados constantes do DARF emitido e pago, se manifestando sobre a possibilidade de alocação do referido pagamento ao débito de Cofins da recorrente referente à competência de julho de 1997;

2) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

Em atendimento à Resolução, a autoridade diligente procedeu a pesquisas nos sistemas de controle de pagamentos da RFB em busca do suposto pagamento realizado via DARF no valor de R\$ 8.395,53, sob o código de arrecadação 2172 e efetuado no CNPJ 11.339.159/0001-37, concluindo, no entanto, pela não localização do referido registro.

Posteriormente, foram juntados novos documentos aos autos pela própria autoridade diligente, sendo proferido Despacho de Encaminhamento, nos seguintes termos:

Trata de Resolução do CARF, a qual converteu o julgamento em Diligência (vide fls.134/138). Os autos foram devolvidos a esta unidade para adoção das providências elencadas à fl.137. Nas consultas aos sistemas desta RFB por pagamentos código 2172 realizados no CNPJ 11.339.159/0001-37 não foram localizados registros (vide fls.140/145 e Intimação à fl.146). Posteriormente, foram juntados ao processo os documentos às fls.151/155, onde pode ser verificado que foi localizado um pagamento código 2172 PA 07/1997 no valor de R\$ 8.395,53, realizado em 08/08/1997, no NI INVÁLIDO de nº 011338159000 e controlado no sistema CCPJ (fls.156/157). No entanto, devido a desativação do referido sistema (fl.158), não foi possível a esta unidade realizar alterações e nem mesmo outras consultas mais detalhadas sobre a situação do saldo do pagamento. Sendo o que cabia informar, retorna-se o processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Sendo devidamente intimada, a recorrente não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator

O Recurso Voluntário foi protocolado em 10/06/2021, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 11/05/2021 (fl. 77). Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Conforme supra relatado, trata-se do auto de infração de nº 0003868, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Recife, após auditoria interna de DCTF, na qual foi constatada a falta de pagamento de débito de Cofins (código de receita 2172) informado na DCTF, no valor principal de R\$8.395,53, relativo à competência de julho/1997, sendo, por conseguinte, efetuado lançamento de ofício, com multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em sua impugnação, a recorrente contesta integralmente o lançamento de ofício, sob alegação de que teria efetuado a quitação por meio do DARF, com cópia original juntada aos autos.

Ao apreciar a impugnação, o v. acórdão recorrido decidiu pela manutenção da autuação, com base nos seguintes fundamentos:

Não obstante as informações transcritas no DARF poderem evidenciar a efetiva ocorrência do recolhimento, não consta nos sistemas internos da Receita Federal o registro do pagamento.

É o que informa a unidade preparadora, em despacho elaborado em 11/08/2020, e-fl. 66:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Contribuinte apresentou impugnação tempestiva contra o auto de infração nº 0003868, alegando pagamento do débito. Em análise prévia de revisão, tal pagamento não foi localizado nos sistemas, conforme fls.44/52 e extrato fls. 65. Isto posto, considerando a tempestividade da impugnação, encaminho o presente processo à DRJ para apreciação.

De fato, a consulta efetuada pela DRF às e-fls. 51/52, em 28/07/2020 (data posterior à apresentação da impugnação), compreendendo os pagamentos com data de arrecadação inicial em 01/08/1997 e data de arrecadação final em 30/08/1997, teve como resultado "Nenhum registro encontrado".

Por si só, a cópia do DARF não faz a prova da extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inc. I do CTN, quando consta nos autos pesquisa da unidade preparadora efetuada em data posterior à impugnação no qual confirma que o recolhimento não se encontra localizado nos sistemas internos da Receita Federal.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que, buscando entender o motivo de não haver a alocação do pagamento ao débito declarado, analisou minuciosamente o DARF emitido e verificou que o CNPJ nele contido consta divergente do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal. Enquanto no DARF, foi informado o CNPJ de nº 11.339.159/0001-37 (fl. 33), o número de inscrição da recorrente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é o 11.338.159/0001-37 (fl. 90).

Conforme supra relatado, em atendimento à Resolução nº 3102-000.341, a unidade de origem não localizou registros nas consultas aos sistemas da RFB por pagamentos código 2172 realizados no CNPJ 11.339.159/0001-37 (vide fls.140/145 e Intimação à fl.146). Entretanto, posteriormente, juntou aos autos outros documentos (fls.151/155), onde pode ser verificado que foi localizado um pagamento código 2172 PA 07/1997 no valor de R\$ 8.395,53, realizado em 08/08/1997, no NI INVÁLIDO de nº 011338159000 e controlado no sistema CCPJ (fls.156/157).

Assim, apesar da desativação do referido sistema - o que impossibilitou a unidade de origem de realizar alterações ou outras consultas mais detalhadas sobre a situação do saldo do

pagamento -, entendo que, diante da comprovação da emissão e pagamento do DARF relativo ao débito de Cofins declarado em DCTF (fl. 93), referente à competência de julho de 1997, bem como, da localização do pagamento pela unidade de origem, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer o pagamento tempestivo do crédito tributário ora lançado, com o consequente cancelamento integral do auto de infração.

Frise-se que o pagamento foi realizado tempestivamente, sendo que a sua alocação ao débito declarado não ocorreu em razão de mero erro formal no preenchimento do DARF, o que, por certo e por justo, não pode configurar óbice ao reconhecimento do pagamento, uma vez que o tributo devido foi adequadamente arrecadado pela Receita Federal.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues